



Estado de Santa Catarina  
**Município de Luzerna**  
Setor de Licitações

## ATA COMPLEMENTAR

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2023 - PML**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2023 – PML**  
**(LEI Nº 14.133/21)**

Em 01/08/2023, a partir das 13h30min, a Pregoeira abriu a sessão de disputa de lances do Pregão Eletrônico nº 039/2023 pelo Portal de Compras Públicas. O modo de disputa definido, conforme Edital, foi “ABERTO E FECHADO”, e critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE. Na fase “aberta” não houve muitos lances, e na fase “fechada” inexisteram lances. A Pregoeira, em busca de obter a proposta mais vantajosa, pela segunda vez abriu a fase “fechada” da disputa, a qual então teve um lance da empresa SIMON TERRAPLANAGEM EIRELI, contudo com um valor aparentemente inexequível. A pregoeira questionou a empresa através da “negociação” pelo Portal de Compras Públicas, e a arrematante afirmou que o valor inserido como lance corresponde ao valor unitário dos itens, não ao valor do lote. Ou seja, a empresa ofertou para os itens 1 e 2 do lote o valor de R\$ 210,00 cada, mas que no sistema esse preço apareceu como valor global. O correto seria a empresa ofertar o valor total do lote em R\$ 168.000,00, para daí sim os itens ficarem com o valor de R\$ 210,00 cada.

Levado o caso para a Consultoria Jurídica e o Secretário de Agricultura, entendemos que não houve má fé da empresa, apenas um equívoco na utilização do sistema Portal de Compras Públicas no momento do registro do lance.

Inclusive, Marçal Justen Filho ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos.

Sendo que eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, trago o Acórdão 1487/2019 Plenário que:

*“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto”.*

Outros julgados nesse mesmo sentido: ACÓRDÃO 2564/2009 Plenário; ACÓRDÃO 1734/2009 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 1924/2011 Plenário; ACÓRDÃO 1811/2014 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2546/2015 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2742/2017 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2290/2019 Plenário.

Por tudo exposto, o cometimento do erro MATERIAL pela licitante em sua oferta final na sessão do pregão eletrônico, tem o direito de corrigi-la, cabendo a pregoeira solicitar que a licitante encaminhe a proposta corrigida. Esta, por sua vez, já foi solicitada e enviada pela empresa vencedora, restando apenas ajustar o necessário no Portal de Compras Públicas para dar sequência ao certame com a etapa recursal.

Debora Tais Menlak  
Pregoeira